

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Da Sra. Leandre)

Susta o Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 4 de setembro de 2019, a Presidência da República publicou o Decreto nº 10.003, que “que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Com a medida, a Presidência alterou a composição do Conanda, passando de 14 para 9 membros do Poder Executivo e de 14 para 9 os membros da sociedade civil. Além disso, o mesmo Decreto, em seu art. 2º, determina que “ficam dispensados todos os membros do Conanda na data de entrada em vigor deste Decreto”.

Ocorre que a eleição para os atuais membros ocorreu em 2018 e a posse se deu em março de 2019. Dessa forma, a destituição dos atuais membros, com mandato em vigor recém-iniciado, vai em confronto com as garantias legais e os processos eleitorais para o Conselho promovidos pelo Poder Executivo. Não se

pode alterar a estrutura de um órgão tão importante e destituir todos os seus membros com mandato em vigor. Os efeitos do Decreto deveriam surtir efeito apenas para o próximo edital de seleção de membros da sociedade civil, ou seja, para o mandato dos próximos membros, fato que não ocorreu. Isso impõe às organizações da sociedade civil insegurança e instabilidade jurídica.

Além disso, embora a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, garanta ao Presidente da República nomear e destituir os membros do Conanda, tal fato não pode ocorrer à própria conveniência do mandatário, mas deve seguir a ordem jurídica, os editais e processos seletivos em vigor.

O Decreto em epígrafe também determina que:

“§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade em caso de empate”.

Isso é uma inovação deste Decreto e significa dizer que o Poder Executivo, em caso de empate, sempre decidirá as votações, o que é contrário ao interesse do legislador quando aprovou a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que grantiu a participação da sociedade civil não apenas como ouvinte, mas como partícipe integral das decisões e votações. Além disso, tal ato é contrário ao conceito de participação social que norteia a Constituição Federal de 88, não por acaso chamada de Constituição Cidadã. Da forma como colocado no atual decreto, a sociedade civil ficará apenas como auxiliar aos trabalhos do Conanda, havendo maioria de votos sempre do Poder Executivo, indo contra à legislação em vigor.

À vista do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto, garantindo estabilidade jurídica e proporcionando que as políticas voltadas à infância e adolescência possam ser definidas de forma intersetorial e interinstitucional.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2019

Deputada federal LEANDRE
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância